



PROJETO DE LEI Nº 264 DE 2025

Estabelece critérios de contagem de prazo e normas de cobrança das diárias, estadias, remoções e demais encargos incidentes sobre veículos automotores apreendidos no Estado de Roraima, excluindo da contagem os sábados, domingos, feriados nacionais e estaduais, pontos facultativos e dias sem expediente funcional, aplicando-se tais regras aos depósitos públicos e aos depósitos administrados por empresas privadas contratadas pelo Poder Público, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos automotores apreendidos por órgãos da administração pública estadual direta ou indireta, recolhidos aos depósitos públicos ou administrados por empresas privadas contratadas para este fim, somente poderão ser onerados com diárias, estadias, remoções ou encargos similares calculados exclusivamente com base nos dias úteis.

§1º Para os fins desta Lei, não serão considerados dias úteis:

- I – sábados;
- II – domingos;
- III – feriados nacionais;
- IV – feriados estaduais;
- V – pontos facultativos decretados pelo Governador do Estado;
- VI – dias em que não houver expediente regular do órgão ou entidade competente para liberação do veículo.

§2º Os valores correspondentes a períodos não considerados dias úteis não poderão ser objeto de cobrança ou incorporados ao valor total devido pelo proprietário.

Art. 2º A contagem de prazo para incidência de diárias e demais encargos iniciará somente no primeiro dia útil subsequente ao efetivo ingresso do veículo no depósito, observado o registro oficial de apreensão.



Art. 3º As empresas privadas contratadas para operação, guarda e administração de pátios de veículos apreendidos ficam submetidas integralmente às disposições desta Lei, devendo obrigatoriamente:

- I – manter sistema de registro, preferencialmente informatizado, contendo datas e horários de entrada e saída dos veículos;
- II – disponibilizar ao proprietário, mediante simples solicitação, memória de cálculo discriminada, indicando claramente:
 - a) dias úteis contabilizados;
 - b) valores unitários;
 - c) composição detalhada do valor final;
- III – afixar, em local visível ao público, tabela atualizada dos valores de diárias, remoção e demais serviços;
- IV – publicar mensalmente tais valores em página eletrônica própria ou disponibilizada pelo Estado;
- V – assegurar acesso integral a auditorias, inspeções e verificações realizadas pelos órgãos de controle e fiscalização.

Art. 4º Os contratos administrativos vigentes que envolvam a administração, guarda ou operação de pátios de veículos apreendidos deverão ser adequados às disposições desta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sem ônus ao Estado.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo orientações padronizadas para sua aplicação pelos órgãos competentes e pelas empresas terceirizadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, data constante no sistema.

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima.

Deputado Proponente

Deputado Estadual **RARISON BARBOSA**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE EMBASAM A PERTINÊNCIA E A NECESSIDADE DA MEDIDA LEGISLATIVA PROPOSTA

A presente proposição tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Estado de Roraima, que os dias não úteis — compreendidos como finais de semana, feriados, pontos facultativos e quaisquer outros dias em que não haja funcionamento ordinário dos órgãos públicos responsáveis pela guarda e administração de veículos apreendidos — não integrem a base de cálculo das cobranças de estadia em pátios e depósitos conveniados. A medida encontra fundamento na competência legislativa do Estado tanto para organizar seus serviços administrativos quanto para estabelecer normas de caráter suplementar em matéria de direito administrativo, inclusive no que se refere à fiscalização de delegatários, permissionários e contratados que executam atividades de interesse público, como é o caso da guarda e administração de veículos removidos pelo poder de polícia.

A iniciativa harmoniza-se com a competência concorrente para legislar sobre procedimentos administrativos, proteção do consumidor e responsabilidade civil por serviços públicos, áreas em que os Estados podem editar normas específicas destinadas a ordenar, uniformizar e corrigir falhas estruturais que geram ônus desproporcional ao administrado. A cobrança de diárias por dias em que não há efetiva prestação de serviço, não há movimentação processual e tampouco há disponibilidade funcional do Estado ou da empresa delegada para atender o administrado configura distorção que atinge tanto o princípio da proporcionalidade quanto o da razoabilidade administrativa. A legislação estadual, ao disciplinar a matéria, fortalece os mecanismos de controle, eficiência e transparência dos atos da Administração Pública direta e indireta.

Importante ressaltar que a medida não configura renúncia de receita, pois as diárias cobradas pelos pátios não possuem natureza tributária e tampouco representam receita própria do Estado geradora de impacto fiscal nos moldes da legislação de responsabilidade fiscal. Tratam-se de tarifas administrativas e preços públicos, sempre condicionados à efetiva contraprestação do serviço, de modo que não há direito adquirido do poder público ou dos pátios contratados à cobrança de valores referentes a períodos em que o serviço não está sendo disponibilizado. Se não há prestação, não há contraprestação. A proposição apenas corrige uma prática historicamente consolidada, mas juridicamente inadequada, segundo a qual o administrado permanece obrigado a pagar por um serviço inexistente, o que viola diretamente os princípios da legalidade, da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa.

A legislação estadual possui competência plena para disciplinar a forma de remuneração dos serviços executados por delegatários e empresas contratadas pelo Estado, especialmente porque tais valores não se confundem com tributos e integram o regime de preços públicos, sujeito à regulação administrativa e às diretrizes locais de conveniência, proporcionalidade e eficiência. Ademais, a medida reforça a função fiscalizatória sobre atividades executadas por empresas contratadas ou conveniadas com o Estado, corrigindo abusos e fortalecendo a posição jurídica do administrado, que hoje se encontra vulnerável diante de cobranças excessivas e, muitas vezes, incompatíveis com a realidade da prestação de serviços.



No plano prático, a cobrança de diárias em dias não úteis impede o cidadão de exercer plenamente seu direito de restituição do veículo, já que os órgãos públicos não funcionam nesses períodos e não há disponibilidade operacional para liberação. Assim, a continuidade da contagem de diárias mesmo quando o Estado está fechado cria um desequilíbrio entre a Administração e o administrado, transferindo ao particular um encargo financeiro sem motivo legítimo e incompatível com a própria natureza do serviço de remoção e guarda de bens. A proposição, portanto, aproxima o Estado dos princípios que regem a Administração contemporânea: eficiência, isonomia, proporcionalidade, transparência, responsabilidade e proteção ao usuário de serviços públicos.

Do ponto de vista econômico e social, a medida reduz distorções e evita que a permanência prolongada do veículo nos depósitos — muitas vezes causada exclusivamente por indisponibilidade do Estado em dias não úteis — resulte em acumulação de valores que ultrapassam, em certos casos, até mesmo o valor do próprio bem, gerando prejuízos irreversíveis ao cidadão e aumentando o passivo jurídico do Estado.

Por todas essas razões, a proposição é juridicamente viável, administrativa e economicamente adequada, e representa avanço no controle dos serviços públicos, na proteção do administrado e na racionalização das atividades estatais relacionadas à custódia de veículos apreendidos. Solicita-se, portanto, a aprovação desta iniciativa, que traz justiça tarifária, corrige um problema histórico e fortalece a segurança jurídica no âmbito da gestão pública estadual.

Palácio Antônio Augusto Martins.
Boa Vista – RR. Data constante no sistema.

Deputado Estadual **RARISON BARBOSA**